



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0002152-69.2013.815.0261**

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de Piancó

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de Piancó

**Advogado** : José Eduardo Lacerda Parente Andrade - OAB/PB nº 21.061

**Apelados** : Aurenny Fábio, Cleyson Paulino dos Santos, e Hemersonzacles Ferreira da Silva

**Advogado** : Damião Guimarães Leite – OAB/PB nº 13.293

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. ARGUIÇÕES GENÉRICAS. DISSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- Enfrentando o apelante situação jurídica inócurrenre na decisão impugnada, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Vistos.

**Aureny Fábio, Cleyson Paulino dos Santos e Hemersonzacles Ferreira da Silva** ajuizaram a presente **Ação Ordinária de Cobrança**, em face do **Município de Piancó**, afirmando que são servidores públicos municipais e, embora tenham laborado regularmente, não perceberam os salários do mês de dezembro de 2012, bem como seus terços de férias correspondentes ao mesmo ano. Diante do panorama apresentado, requereram o pagamento das verbas não adimplidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Contestação apresentada, fls. 32/43, arguindo, preliminarmente, as seguintes questões: inépcia da inicial, ante a inexistência de documento imprescindível à propositura da demanda; impossibilidade de utilização dos documentos apresentados como provas, haja vista a ausência de autenticação. No mérito, refutou as alegações iniciais e postulou a improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 45/46V.

A Juíza de Direito *a quo* julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 58/61V:

Com essas considerações e em atenção às provas carreadas aos autos e aos princípios legais aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE** e, em consequência, condeno o réu **MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB** a pagar aos promoventes devidamente qualificado nestes autos, as verbas correspondentes ao mês de **Dezembro de 2012**, incidindo juros de mora e a correção monetária, a partir da citação [art. 219 do CPC], calculados de modo unificado, **pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (em que pese ter havido declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do dispositivo, ainda que não houve a modulação dos efeitos).

**Embargos de declaração** ofertados pelo **ente municipal**, fls. 64/66, os quais foram acolhidos, fls. 74/74V, em razão da existência de erro material, passando a vigorar o seguinte dispositivo:

Com essas considerações e em atenção às provas carreadas aos autos e aos princípios legais aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE** e, em consequência, condeno o réu **MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB** a pagar aos promoventes devidamente qualificado nestes autos, as verbas correspondentes **ao Salário do mês de Dezembro de 2012**, incidindo juros de mora e a correção monetária, a partir da citação [art. 219 do CPC], calculados de modo unificado, **pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (em que pese ter havido declaração de

inconstitucionalidade por arrastamento do dispositivo, ainda que não houve a modulação dos efeitos).

Inconformado, o **Município de Piancó** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 67/71, postulando a reforma da decisão vergastada, sob a alegação de que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem os riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Aduz, ainda, a existência de descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas requeridas.

Contrarrazões ofertadas, fls. 77/78V, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

De início, convém registrar, de logo, que o presente reclamo não se credencia ao conhecimento, por nítida ofensa ao **princípio da dialeticidade**.

Como se sabe, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e

conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (*Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55*).

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela parte insurgente no caso telado, vez que este não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão combatida. Em verdade, o recorrente não teceu argumentação que afronte diretamente as premissas do provimento hostilizado.

Tal constatação é possível a partir de um confronto entre a fundamentação da decisão e as razões do recurso, donde se extrai as seguintes conclusões: **a Magistrada singular, ao julgar a demanda, condenou o Município de Piancó a pagar, aos promoventes, as verbas correspondentes aos salários do mês de dezembro de 2012. Por outro lado, em suas razões recursais, o apelante limitou-se a rebater as argumentações de forma genérica e sem fundamentação, a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, abordando temática não discutida nos autos, deixando, contudo, de enfrentar os fundamentos utilizados pela sentenciante para formar a sua convicção quando da prolação do provimento judicial combatido.**

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito pertinentes à argumentação abordada no decisório atacado, não atendeu a parte recorrente aos requisitos preconizados no art. 932, II, do Novo Código de Processo Civil.

Com relação ao tema, transcrevo decisão, recente, proferida por esta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. INCONFORMISMO. RAZÕES DA PRESENTE SÚPLICA. ARGUMENTOS REFERENTES AO PRÓPRIO MÉRITO DA QUESTÃO DEDUZIDA NA APELAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO *DECISUM* ORA AGRAVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. No caso vertente, vê-se claramente que a decisão agravada negou seguimento ao recurso apelatório por ausência de dialeticidade, ao passo que o presente agravo interno não se contrapôs a tal fundamento. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, de modo que impugne os motivos que levaram o referido *decisum* a negar seguimento ao apelo. Consoante precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo interno, cujas razões referem-se ao próprio

recurso de apelação, quando a decisão monocrática do relator sequer adentrou nas questões ali dispostas, negando seguimento de plano à apelação diante da ausência de dialeticidade. (TJPB; APL 0039031-93.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/12/2015; Pág. 15).

tiça: Nesse viés, posicionou-se o Superior Tribunal de Jus-

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. TESE DE OFENSA AO [ART. 535 DO CPC](#) QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO À REGRA DA DIALETICIDADE. [ART. 514, II DO CPC](#). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora a decisão que examinou o Recurso Especial efetivamente não tenha enfrentado a tese de ofensa ao [art. 535 do CPC](#), o apelo nobre ostenta, nesse aspecto, fundamentação deficiente, a teor da Súmula nº 284 do STF, pois se limitou a invocar genericamente o dever da instância de origem de examinar às inteiras as teses veiculadas na apelação, sem indicar precisamente as questões cujo exame teria sido sonegado, ou realizado de modo contraditório ou obscuro. 2. A ausência de impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, que se extrai do [art. 514, II do CPC](#), efetivamente tornou inviável o exame do recurso de apelação. 3. Agravo regimental do serviço

social do comércio. SESC AR/ES desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 463.165; Proc. 2014/0009001-7; ES; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 01/04/2016).

Sendo assim, **ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.**

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Outrossim, é dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**, como ocorrente na espécie.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE APELO.**

P. I.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**